

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Comissão de Licitação da Prefeitura Canela /RS

Ref.:

PREGÃO ELETRONICO Nº. 032/2020

Objeto: A Contratação de empresa para locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de Decoração Natalina para o evento “33ª Sonho de Natal Canela 2020”, a realizar se respectivamente, 22 de outubro de 2020 a 10 janeiro de 2021.

Happy Day Tematizações , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.5532.919/0001-42, com sede e foro no município de Gravataí RS, RS 020, Industrial, representada pelo Sr. Marcos Augusto Kury Cardoso, portador da Carteira de Identidade CPF/MF sob nº : 508.876.020-53, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à



impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 21/08/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 13/08/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

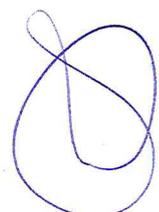
2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade, cronograma e viabilidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Do Projeto Básico, Arquitetônico ou Ilustrativo



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

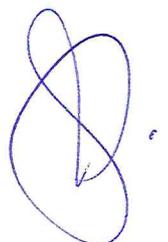
Compulsando o instrumento convocatório, não se encontra em nenhum momento Projeto Básico, Arquitetônico ou Ilustrativo, em se tratando de uma ampla Decoração e Iluminação Urbana, nem ao menos um desenho básico de cada item a ser locado e instalado.

Sabidamente, é dever da Administração constar e anexar na licitação aquele Projeto, desenho indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para as licitantes verificarem todos os itens em sua configuração total, desde as formas das estruturas a iluminação adequada.

A Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 6º, inciso II, considera obra “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”, sendo assim e juntamente com o Inciso IX, do mesmo artigo, deixa claro a necessidade da disposição de projeto básico, para assegurar que se possibilite a avaliação do custo do serviço. Além do mais, o artigo 7º, da Lei 8.666, que dispõe das obrigações para a execução de obras e prestação de serviços, enfatiza em seu inciso I, do parágrafo 2º, que “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”.

Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução

Art. 6º, IX, Lei 8.666/93 (LCC):

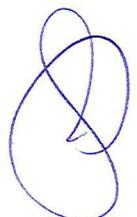


Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;



IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no PE 032/2020 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Solicitamos, o mínimo exigido por lei, no que se refere a desenho técnico, ilustrativo, projeto arquitetônico, aos elementos apresentados no edital acima mencionado, para se ter uma visão ilustrativa de cada item.

Edital se relata a Decoração e Iluminação Urbana, além de apresentar inúmeros itens compondo um único lote sem algum Projeto dos elementos decorativos.

Tendo em vista, por meio de consulta, que diversos Processos Licitatórios de Decoração Natalina se atribui e se anexa seus desenhos e projetos arquitetônicos, apresentando seus autores.



Ainda mais, por se tratar de um processo licitatório de valor estimado, considerado alto, onde poderia se ter mais características ilustrativas dos elementos.

Sendo isto, peço deferimento.

Gravataí, 15 de agosto de 2020.

HAPPY DAY TEMATIZAÇÕES - CNPJ 11.532.919/0001-42

MARCOS AUGUSTO KURY CARDOSO CPF: 508.876.020-53

